



C0051421A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 420, DE 2015 (Do Sr. Jony Marcos)

Obriga à adequação dos prédios e obras públicas, executadas com recursos da União a utilização de energia solar.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 7442/2014.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os prédios públicos federais brasileiros, situados no Brasil e no exterior, deverão obrigatoriamente utilizar a energia solar, como fonte alternativa de geração de energia.

I - Todos os edifícios e construções públicas deverão buscar formas de tornarem-se energeticamente autossuficientes, tendo como base, a utilização de energia solar ou outra fonte alternativa não poluente.

II - As novas construções destinadas à moradia popular em que a União investir recursos financeiros, participe de qualquer outra maneira, ou transfira recursos diretos ou indiretos, deverá possuir células de produção de energia solar em cada uma das suas unidades habitacionais.

III – As unidades habitacionais populares já construídas terão acesso a linhas de financiamentos específicas, subsidiadas pela União, para que implantem células de energia solar em suas residências.

III – Todos os processos licitatórios que forem instaurados para a construção ou reformas de obras pela União, ou que utilizarem recursos da mesma, deverá obrigatoriamente conter instrumentos que efetivem a sua sustentabilidade ambiental e prever necessariamente a utilização de energia solar como uma das maneiras de produção de energia elétrica daquele empreendimento.

IV - A União incentivará a pesquisa e a instalação de iluminação pública, que utilizar a energia solar como fonte de energia, inclusive, com instrumentos de desoneração fiscal na sua produção.

Parágrafo único: Quando não for possível a utilização de energia solar a União, obrigatoriamente, deverá empregar outra forma de energia alternativa renovável e não poluente em suas instalações físicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecidamente um dos países mais ricos em energia renovável do mundo. Possuímos um vasto potencial para a utilização de formas de energia renovável e não poluente, como a solar, eólica e hidrelétrica.

Contudo, neste inicio do ano de 2015 o Estado brasileiro se encontra a beira de uma crise energética sem precedentes em nossa história. Isto, porque nosso sistema de geração elétrica se baseia apenas na produção hidrelétrica.

Assim, temos que motivar o Estado brasileiro a se voltar para a imensa oportunidade energética encontrada na utilização da energia solar, tendo em vista, que ela é uma fonte com tecnologia relativamente barata e virtualmente inesgotável, podendo ser utilizada em praticamente todo o território nacional.

Também se deve notar que o imperativo constitucional previsto no artigo 220 da Constituição republicana brasileira assim aduz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Assim, buscando se efetivar tanto a proteção do meio ambiente, quanto à promoção do desenvolvimento de nosso Estado, proponho a utilização de outras fontes de energia, mormente a solar, que economizarão, a seu tempo, recursos financeiros a União, promoverá a criação de novos empregos e contribuirá para que o Brasil esteja na vanguarda mundial de inovações tecnológicas na área de energias renováveis.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares neste **PROJETO DE LEI**.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

**Deputado JONY MARCOS  
PRB/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

**Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------